



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13765/16

Pág. 1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA – DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO, SENHOR MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA DE ALGUNS ITENS E IMPROCEDÊNCIA DE OUTROS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 0446 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **Maturéia**, **Senhor JOÃO JERÔNIMO DA SILVA**, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do **Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, relativas ao exercício de 2014.

A Unidade Técnica de Instrução examinou a matéria e emitiu o relatório de fls. 237/278, concluindo nos seguintes termos:

Pela procedência integral da denúncia quanto a:

1. Despesa realizada sem licitação com aquisição de combustíveis no montante de **R\$ 10.457,18**;
2. Ausência de informações detalhadas sobre veículos/consumo de combustível nas Notas de empenho/Notas Fiscais;
3. Ausência de repasse de valores descontados de servidores a título de Consignações junto à Caixa Econômica Federal no montante de **R\$ 50.963,61**;
4. Emissão de cheques sem provisão de fundos cuja devolução ocasionou lesão ao erário com pagamentos de taxas/tarifas no montante de R\$ 592,60;
5. Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte patronal relativas à folha do 13º salário/2014 no montante de **R\$ 550,00**;
6. Ausência de tombamento dos bens pertencentes à Câmara Municipal;
7. Incoerência nas informações Orçamentárias, ensejando falta de transparência nas informações repassadas na transição entre gestões;
8. Saldo de caixa não comprovado de **R\$ 1.318,84**;
9. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de gestão;

Pela procedência parcial da denúncia quanto a:

10. Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte patronal relativas à prestação de serviços de terceiros no montante de **R\$ 8.466,48**;
11. Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte dos segurados prestadores de serviços no montante de **R\$ 4.656,56**;

Pela análise prejudicada dos seguintes itens denunciados:

12. Obstáculo a atividade de análise dos dados financeiros e contábeis executados pela mesa diretora durante a gestão do Vereador denunciado;
13. Suposto desaparecimento dos documentos de comprovação das despesas realizadas à época da gestão denunciada;
14. Gastos excessivos com combustíveis;

Pela improcedência dos seguintes itens denunciados:

15. Contratação de serviços de assessoria contábil com a empresa Clair & Leitão Contabilidade Pública, no valor de **R\$ 36.000,00** (Trinta e seis mil reais), sem prévia licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13765/16

Pág. 2/6

16. Suposto contrato para o serviço de organização dos processos licitatórios da Câmara Municipal, sem que nenhuma licitação tenha sido realizada durante a gestão. A despesa com este fim favoreceu o senhor Denis Maia Silvino e custou **R\$ 2.108,00**;

Por outras constatações decorrentes dos itens denunciados:

17. Pagamento de juros/multas no montante de **R\$ 197,03** devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
18. Ausência de retenção de valores devidos ao INSS sobre pagamentos a prestadores de serviços pessoa física no montante estimado de **R\$ 4.656,56**.

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, no exercício de 2014, **Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial Ministério Público, este, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou, após considerações pela:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor responsável, Sr. Matusalém Ramos de Souza, nos valores apurados pelo Órgão Técnico, conforme acima discriminado;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida autoridade, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB;
4. **COMINAÇÃO DE MULTA** ao Gestor acima nominado, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Maturéia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros;
6. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência que entenderem cabíveis.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar, tem a ponderar o seguinte:

1. Pertinente às despesas realizadas sem licitação com aquisição de combustíveis no montante de **R\$ 10.457,18**, sem os devidos procedimentos licitatórios, enseja **recomendação** no sentido de que se observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de que tal conduta seja **sancionada com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. A ausência de informações detalhadas sobre veículos/consumo de combustível nas Notas de empenho/Notas Fiscais desobedece ao que preceitua a **RN TC nº 05/2005**, que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, mas que enseja **apenas recomendações** no sentido de proceder à devida implementação de sistema de controle na forma estabelecida na referida resolução, **não sendo adequado o seu sancionamento com multa**, visto que falhas dessa natureza já foram motivadoras dessa penalidade nos autos do **Processo TC nº 04731/15** (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maturéia - exercício de 2014), **não devendo persistir** nestes autos, sob pena de incorrer em *bis in idem*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13765/16

Pág. 3/6

3. Com relação à pretensa apropriação indébita de valores descontados de servidores a título de Consignações junto à Caixa Econômica Federal no montante de **R\$ 50.963,61**, como bem informou a Auditoria às fls. 253/254, em **30/06/2015**, foi realizado acordo entre a Câmara Municipal de Maturéia e a Caixa Econômica Federal para regularização de repasses de valores de convênio de consignação, que já é objeto do Processo Judicial nº 08002367220144058205, da 8ª Vara Federal de Patos (fls. 64/65), mas que tal conduta merece ser sancionada com **aplicação de multa**, sem prejuízo de que a matéria seja **remetida** ao Ministério Público Comum para as competências a seu cargo;
4. Tendo em vista o ínfimo valor de **R\$ 789,63**, relativo ao pagamento de taxas/tarifas provenientes da emissão de cheques sem provisão de fundos (R\$ 592,60) e juros/multas pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 197,03) – documentos às fls. 83 e 256, cabe tão somente **recomendar** à atual gestão no sentido de melhor organizar a movimentação financeira dos recursos públicos, buscando administrar com zelo as disponibilidades do Legislativo Mirim;
5. No que tange à inexistência de inventário e tombamento de bens, cabe **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal no sentido de envidar esforços visando o necessário controle dos bens patrimoniais da entidade, realizando-se os respectivos tombamentos, com o intuito de resguardá-la contra possíveis prejuízos, sem prejuízo de **aplicação de multa**, dada a visível infringência à Lei 4.320/64;
6. A irregularidade pertinente à incoerência nas informações Orçamentárias, relativamente ao total da despesa da Câmara registrado no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo e o constante dos registros do Poder Legislativo, que demonstra falta de transparência nas informações repassadas na transição entre gestões, enseja apenas **recomendações** no sentido de evitar a repetição de tal falha, buscando manter a contabilidade em estrita consonância ao prescreve as normas pertinentes à matéria;
7. A falha referente ao pretenso saldo de caixa não comprovado de **R\$ 1.318,84** trata-se de matéria de natureza eminentemente contábil, cabendo **recomendação** no sentido de aperfeiçoar os procedimentos contábeis de modo que reflitam com fidedignidade as informações e os fatos ocorridos no âmbito do Poder Legislativo, especialmente quando da elaboração dos Balanços e Demonstrativos Contábeis que compõem a Prestação de Contas Anual;
8. Em sintonia com o entendimento ministerial, a irregularidade relativa à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de gestão já foi tratada na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 (**Processo TC nº 04731/15**), **não devendo persistir** nestes autos, o que incorreria em *bis in idem*;
9. Por fim, atinente ao não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte patronal relativas à folha do 13º salário/2014 no montante de **R\$ 550,00**, não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte patronal relativas à prestação de serviços de terceiros no montante de **R\$ 8.466,48**, não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte dos segurados prestadores de serviços no montante de **R\$ 4.656,56** e à ausência de retenção de valores devidos ao INSS sobre pagamentos a prestadores de serviços pessoa física no montante estimado de **R\$ 4.656,56**, os três últimos valores foram obtidos através de cálculos por estimativa (fls. 264/266). Ademais, consta no **item 5 do Acórdão APL TC 118/2017** (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maturéia, exercício de 2014 - **Processo TC nº 04731/15**),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13765/16

Pág. 4/6

representação à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária;

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** objeto destes autos e, no mérito:

1.1 **JULGEM-NA PROCEDENTE** com relação aos seguintes fatos:

- a) Despesas realizadas com aquisição de combustíveis no montante de **R\$ 10.457,18**, sem os devidos procedimentos licitatórios;
- b) Ausência de informações detalhadas sobre veículos/consumo de combustível nas Notas de empenho/Notas Fiscais desobedecendo ao que preceitua a **RN TC nº 05/2005**;
- c) Apropriação indébita de valores descontados de servidores a título de Consignações junto à Caixa Econômica Federal no montante de **R\$ 50.963,61**;
- d) Pagamento de taxas/tarifas provenientes da emissão de cheques sem provisão de fundos e juros/multas pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de **R\$ 789,63**;
- e) Ausência de tombamento dos bens pertencentes à Câmara Municipal;
- f) Incoerência nas informações Orçamentárias, ensejando falta de transparência nas informações repassadas na transição entre gestões;
- g) Saldo de caixa não comprovado de **R\$ 1.318,84**;
- h) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de gestão;
- i) Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte patronal relativas à folha do 13º salário/2014 no montante de **R\$ 550,00**;
- j) Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte patronal relativas à prestação de serviços de terceiros no montante de **R\$ 8.466,48**;
- k) Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte dos segurados prestadores de serviços no montante de **R\$ 4.656,56**;
- l) Ausência de retenção de valores devidos ao INSS sobre pagamentos a prestadores de serviços pessoa física no montante estimado de **R\$ 4.656,56**.

1.2 **JULGEM-NA IMPROCEDENTE** referente a:

- a) Contratação de serviços de assessoria contábil com a empresa Clair & Leitão Contabilidade Pública, no valor de **R\$ 36.000,00** (Trinta e seis mil reais), sem prévia licitação;
- b) Suposto contrato para o serviço de organização dos processos licitatórios da Câmara Municipal, sem que nenhuma licitação tenha sido realizada durante a gestão.

1.3 **DECLAREM-NA PREJUDICADA** com relação a:

- a) Obstáculo a atividade de análise dos dados financeiros e contábeis executados pela mesa diretora durante a gestão do Vereador denunciado;
- b) Suposto desaparecimento dos documentos de comprovação das despesas realizadas à época da gestão denunciada;
- c) Gastos excessivos com combustíveis.

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, **Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,98 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13765/16

Pág. 5/6

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNIQUEM** ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
5. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Comum para fins de conhecimento e adoção das medidas de sua competência que entender cabíveis, com relação à pretensa apropriação indébita noticiada nos presentes autos;
6. **RECOMENDEM** à atual gestão do Poder Legislativo de **MATURÉIA**, no sentido de que não mais repita as falhas aqui observadas, buscando manter estrita observância aos ditames das Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13765/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. CONHECER DA DENÚNCIA objeto destes autos e, no mérito:

1.1 JULGÁ-LA PROCEDENTE com relação aos seguintes fatos:

- a) *Despesas realizadas com aquisição de combustíveis no montante de R\$ 10.457,18, sem os devidos procedimentos licitatórios;*
- b) *Ausência de informações detalhadas sobre veículos/consumo de combustível nas Notas de empenho/Notas Fiscais desobedecendo ao que preceitua a RN TC nº 05/2005;*
- c) *Apropriação indébita de valores descontados de servidores a título de Consignações junto à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 50.963,61;*
- d) *Pagamento de taxas/tarifas provenientes da emissão de cheques sem provisão de fundos e juros/multas pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 789,63;*
- e) *Ausência de tombamento dos bens pertencentes à Câmara Municipal;*
- f) *Incoerência nas informações Orçamentárias, ensejando falta de transparência nas informações repassadas na transição entre gestões;*
- g) *Saldo de caixa não comprovado de R\$ 1.318,84;*
- h) *Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de gestão;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13765/16

Pág. 6/6

- i) Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte patronal relativas à folha do 13º salário/2014 no montante de R\$ 550,00;*
 - j) Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte patronal relativas à prestação de serviços de terceiros no montante de R\$ 8.466,48;*
 - k) Não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte dos segurados prestadores de serviços no montante de R\$ 4.656,56;*
 - l) Ausência de retenção de valores devidos ao INSS sobre pagamentos a prestadores de serviços pessoa física no montante estimado de R\$ 4.656,56.*
- 1.2 JULGÁ-LA IMPROCEDENTE referente a:**
 - a) Contratação de serviços de assessoria contábil com a empresa Clair & Leitão Contabilidade Pública, no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), sem prévia licitação;*
 - b) Suposto contrato para o serviço de organização dos processos licitatórios da Câmara Municipal, sem que nenhuma licitação tenha sido realizada durante a gestão.*
- 1.3 DECLARÁ-LA PREJUDICADA com relação a:**
 - a) Obstáculo a atividade de análise dos dados financeiros e contábeis executados pela mesa diretora durante a gestão do Vereador denunciado;*
 - b) Suposto desaparecimento dos documentos de comprovação das despesas realizadas à época da gestão denunciada;*
 - c) Gastos excessivos com combustíveis.*
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos;**
- 5. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para fins de conhecimento e adoção das medidas de sua competência que entender cabíveis, com relação à pretensa apropriação indébita noticiada nos presentes autos;**
- 6. RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo de MATURÉIA, no sentido de que não mais repita as falhas aqui observadas, buscando manter estrita observância aos ditames das Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal.**

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL